



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000099/2001-79
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.652
RECURSO Nº : 125.493
RECORRENTE : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BOM PASTOR LTDA.
(EX. PREST. DE SERV. UNIÃO DE ABAETÉ LTDA.)
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA
VEDADA.**

Estando configurado o exercício, pela contribuinte, de atividade econômica cuja opção pelo SIMPLES esteja vedada (art. 9º, XII, "f", da Lei nº 9.317/96), está correta a sua exclusão do sistema, mantendo-se o Ato Declaratório atacado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO ZUCCO ANTUNES
Relator

27 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.493
ACÓRDÃO Nº : 302-345.652
RECORRENTE : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BOM PASTOR LTDA.
(EX. PREST. DE SERV. UNIÃO DE ABAETÉ LTDA.)
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Pelo Ato Declaratório Executivo DRF-DIV-MG nº 17, de 01/03/2001, a empresa acima identificada foi excluída do SIMPLES, por exercício de atividade vedada : locação de mão-de-obra, conforme disposto no inciso XII, letra "f", do artigo 12, da IN SRF nº 9/99.

Tal exclusão decorreu da REPRESENTAÇÃO FISCAL promovida por Auditor Fiscal da Previdência Social (fls. 01), da qual destacamos os seguintes trechos:

I – DA SITUAÇÃO DE VEDAÇÃO/EXCLUSÃO CONSTATADA:

O objetivo social da empresa é a prestação de serviços de transporte de lenha braçal ou mecânica e demais serviços auxiliares de agricultura manuais e mecanizados (contrato social de 08/11/99).

Verificando os contratos feitos com a empresa tomadora (Mannesmann Florestal Ltda), constata-se que a prestadora de serviços exerce suas atividades utilizando cessão de mão-de-obra para atender aos compromissos com a tomadora.

A empresa tomadora de serviços terceiriza a produção de carvão vegetal e o cultivo do eucalipto para tal produção.

Tal atividade, veda a opção pelo SIMPLES por parte da empresa, conforme disposto no art. 9º, inciso XII, letra "f" da lei nº 9.317/96.

Às fls. 03/04 foi anexada cópia do referido Contrato Social, onde se comprova o objetivo da empresa, conforme acima indicado.

Às fls. 05/14, cópias de Contrato de Prestação de Serviços Rurais e Eventuais entre as empresas citadas; Código de Conduta Ambiental; Justificativa para envio de Contratos; a discriminação dos Serviços e Preços contratados e as Obrigações previstas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.493
ACÓRDÃO N° : 302-345.652

No Contrato mencionado consta como Objeto: fornecimento de mão-de-obra eventual para prestação de serviços rurais diversos.

Com base nesses fatos, deu-se a exclusão do SIMPLES da empresa já qualificada.

A empresa apresentou impugnação às fls. 19/20, argumentando, em síntese, o seguinte:

- É constrangedor o fato de que pela segunda vez o INSS tenta excluir a empresa do SIMPLES, sendo que na primeira não obteve sucesso.
- No primeiro pedido o INSS supunha que a empresa era "Locadora de Mão-de-Obra", o que pela exposição dos fatos pela apelante demonstrou o contrário, conforme xerox da defesa e do impresso de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, onde consta no campo "11. PARA USO DA TRIBUTAÇÃO – RESULTADO DA ANÁLISE/JUSTIFICATIVA" ESTÁ FIRMADO "*Tanto a Representação como a defesa caracteriza a atividade da pj como serviços rurais braçais e mecânicos, o que não se assemelha à locação de mão-de-obra, conforme define Parecer COSIT n° 69, de 10/11/99. Não foi marcado na SRS o motivo do pedido de revisão, porém ficou bem caracterizado na defesa anexada.*", o que nos mostra a incoerência da reentrada da mesma ação por parte do INSS.
- Foi expedido pelo INSS a intimação de um novo pedido de exclusão do Simples da apelante, só que foi direcionada a correspondência para a Sra. Maria Josilene Pires, no endereço Rua Gabriel Rosa, 10, bairro Esplanada em Abaeté (MG), o que também foi um grande equívoco, pois a Sra. acima não faz mais parte da sociedade e nem o endereço é o mesmo desde 20/01/2001 (conforme xerox de alteração de contratos e alteração na SRF), e que tal notificação nem chegou ao conhecimento dos atuais sócios, que foram avisados pelo seu contador que também recebeu a notícia através de telefone por um funcionário da Receita Federal, no dia final da apresentação da defesa, já na parte da tarde, sendo que a Receita Federal da circunscrição fica a mais de 80 (oitenta) km de Abaeté, sendo impossível a apresentação da defesa em tempo hábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.493
ACÓRDÃO N° : 302-345.652

- Tantas foram as irregularidades cometidas neste novo processo de exclusão, que fica contestado a falta de atenção do INSS, que não notificou no lugar correto e às pessoas corretas.
- Sobre o significado de LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA: *(locação de mão-de-obra é a contratação de empresas que cedem, através de contrato, os serviços individuais ou coletivos para diversos fins conforme a necessidade da contratante).*
- *No caso, a empresa emprega seu único funcionário na ajuda para carregamento de lenha do seu veículo que é usado para o "Transporte de lenha" que é o seu objetivo social e o qual é contratado.*
- Pede que desconsidere a vedação por achar que o INSS se equivocou novamente na "hipótese de similaridade ou semelhança" do ramo de atividade da empresa com o ramo de locação de mão-de-obra ou outro que possa ter sido tomado como ponto de conflito.

A Impugnante anexou, às fls. 22, cópia do ATO DECLARATÓRIO N° 41, de 11/04/2000, pelo qual foi excluída do Simples, naquela oportunidade, pelo mesmo motivo, ou seja, **exercício de atividade vedada à opção.**

Também anexou, às fls. 23/24, a impugnação oferecida na ocasião, que resultou em decisão, na respectiva SRS, de cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão antes mencionado (fls. 10/11), sob o fundamento de que *"Tanto a Representação como a defesa caracterizam a atividade da pj como serviços rurais braçal e mecânico, o que não se assemelha à locação de mão-de-obra, conforme define Parecer COSIT n° 69, de 10/11/99."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, pelo Acórdão DRJ/BHE N° 01.295, de 14/06/2002, por sua 4ª Turma, **indeferiu a Solicitação**, conforme Ementa assim transcrita:

"EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA.

A atividade econômica da prestação dos serviços de fornecimento de mão-de-obra caracteriza locação de mão-de-obra. Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.493
ACÓRDÃO Nº : 302-345.652

administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.”

Inicialmente, a Decisão em epígrafe justifica o acolhimento da Impugnação como tempestiva, reconhecendo que a ciência do procedimento fiscal foi feita de forma irregular, tendo restado comprovado que na época o sócio cientificado já havia sido excluído da sociedade e o novo endereço já havia sido comunicado à SRF.

Quanto ao mérito, destaco os seguintes trechos do Acórdão prolatado:

“(…)No âmbito do Direito do Trabalho, considera-se terceirização, na modalidade de locação de mão-de-obra, como a transferência de parte das atividades de uma empresa para outra, que passa a funcionar como um terceiro no processo produtivo, entre o trabalhador e a empresa principal, intermediando a mão-de-obra, uma vez que a hipótese é de fornecimento de mão-de-obra por empresa secundária a empresa principal, com o pessoal locado, laborando dentro da empresa principal e com seu equipamento. (Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho nº 311 e Parecer Cosit/SRF nº 69, de 10 de novembro de 1999)

Na esfera privada do Direito Civil, mediante o contrato de prestação de serviços eventual uma pessoa se obriga a prestar um serviço com independência técnica e econômica, e ainda sem subordinação hierárquica a outra em troca de determinada remuneração (art. 1.216 e seguintes do Código Civil).

Novamente, a Instrução Normativa SRF nº 09, de 10 de fevereiro de 1999, prevê:

“Art. 13 – Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

.....
II – que, exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

Parágrafo único. A restrição constante deste artigo não impede a opção pelo SIMPLES em relação aos impostos e contribuições da União.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.493
ACÓRDÃO N° : 302-345.652

Neste sentido, a atividade de transporte não impede a opção pelo SIMPLES em relação aos impostos e contribuições da União.

A descrição constante na cláusula pactuada de prestação de serviços rurais e eventuais corrobora as informações de representação fiscal e comprova o objeto firmado com a Mannesmann Florestal Ltda: fornecimento de mão-de-obra, fls. 06/07. Essa atividade está alcançada pela vedação relativa à locação de mão-de-obra, expressamente identificada na alínea "f" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Restou evidenciada, portanto, a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, tornando inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

No que refere à alegação de que anteriormente a autoridade havia se manifestado de forma favorável, vale esclarecer que além de o procedimento fiscal se sujeitar a revisão de ofício, consta no ato administrativo prova inequívoca do fato que motivou a presente exclusão do SIMPLES (art. 149 do Código Tributário Nacional)."

Notificada do Acórdão em 04/09/02 (AR fls. 49-verso), a Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 13/09/2002, tempestivamente, consoante o carimbo de protocolo às fls. 50.

Em suas razões de apelação a Recorrente argumentou que em 23/08/2002 efetuou a alteração do seu Contrato Social, modificando o ramo de atividade, que era: "*Prestação de Serviços de Transporte de Lenha Braçal ou Mecânica*", para "*Prestação de Serviços de Transporte de Lenha*".

Que tal alteração foi realizada levando em consideração que a empresa não suportaria a carga de impostos fora da sistemática do SIMPLES, adotando seu novo ramo de atividade, que por interpretação está dentro de seu campo de trabalho, porque o mesmo não impede a opção pelo SIMPLES, como conceitua a I.N. SRF nº 34, de 30/03/2001, em seu art. 6º.

Que, nesse sentido, a atividade de transporte não impede a continuação pelo SIMPLES em relação aos impostos e contribuições da União.

Pede, ao final, que seja desconsiderada a vedação ao SIMPLES, pois que não pratica mais o ramo de atividades outrora colocado como ponto de conflito no desenquadramento proposto pelo INSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.493
ACÓRDÃO N° : 302-345.652

Anexou, dentre outros, cópia da Alteração Contratual n° 05, realizada em 23/08/2002, antes mencionada.

Por força regimental, subiram os autos a este Colegiado e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 25/02/2003, conforme notícia o documento de fls. 58, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of the reporting officer mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.493
ACÓRDÃO N° : 302-345.652

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a própria Contribuinte reconhece, em sua Apelação, que exercia atividade econômica cuja vedação à opção pelo SIMPLES estava determinada em Lei.

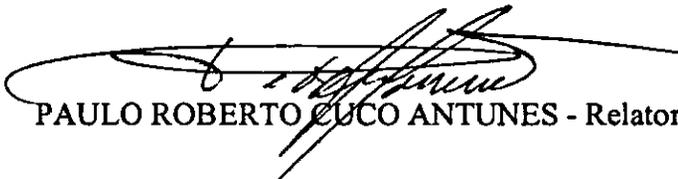
Tanto assim que em 23/08/2002 passou a exercer novas atividades, promovendo a alteração no Contrato Social correspondente.

Temos, portanto, que a exclusão realizada em 01/03/2001, por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF-DIV n° 17, deu-se regularmente e de conformidade com a legislação de regência.

Nada impede que, uma vez alterada a atividade econômica da empresa e não havendo outros óbices, possa a mesma Contribuinte ingressar no SIMPLES, o que deve ser pleiteado junto à autoridade administrativa competente.

Isto posto, não havendo reparos a fazer na R. Decisão singular, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.493

Processo n.º: 10665.000099/2001-79

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.652.

Brasília- DF, 26/08/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 27/08/2003

Leandro Felipe Bueno
Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL